



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385613-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é agravada SANDRA ANDREINA OLIVEIRA PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2385613-41.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Movida Locação de Veículos S/A

Agravado: Sandra Andreina Oliveira Peixoto

Comarca: São Paulo

Juiz: PAULA DA ROCHA E SILVA

Voto nº 31732

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Recurso interposto contra a r. decisão que declinou, de ofício, competência territorial. Decisão recorrível por meio de agravo de instrumento. Taxatividade mitigada. Tema Repetitivo 988 do C. STJ. Agravante que é locadora de veículos. Inaplicabilidade do art. 53, V, do CPC. Precedentes. Declinação de competência territorial de ofício. Exceção à Súmula 33 do C. STJ em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Movida Locação de Veículos S/A, em razão da r. decisão de fls. 48/49 da origem, proferida na ação indenizatória nº 1178005-81.2024.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que declinou, de ofício, competência territorial e determinou a redistribuição dos autos para o foro de Salvador/BA, por ser o local do acidente de trânsito.

Alega a agravante, em resumo, que: é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC; houve declinação de ofício de competência territorial de natureza relativa, ferindo a Súmula nº 33 do C. STJ; tem a faculdade de ajuizar a ação no seu domicílio ou no local do acidente; aplica-se ao caso em tela a regra contida no art. 53, V, do CPC; não haverá prejuízos à agravada. Assim, pugna pela manutenção do processo na vara de origem, impedindo a sua redistribuição.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 115/116).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela locadora de veículos, ora agravante, em razão de danos causados a um de seus veículos por acidente de trânsito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o MM. Juízo de origem declinou a competência territorial de ofício, determinando a redistribuição dos autos para o foro de Salvador/BA.

Com efeito, conforme elucidado na decisão previamente prolatada por este relator, o presente agravo de instrumento deve ser conhecido, pois há justificativa para, no caso concreto, mitigar a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC, em respeito ao Tema Repetitivo 988 do C. STJ.

Contudo, razão não assiste à agravante quanto ao mérito do recurso.

Com efeito, o C. STJ já decidiu ao respeito do assunto ao afastar a prerrogativa prevista no art. 53, V, do CPC quando se tratar de pessoa jurídica locadora de veículos, que é o caso dos autos. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PROMOVIDA POR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. COMPETÊNCIA. ART. 53, V, DO CPC/2015 NÃO APLICÁVEL AO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A regra geral da competência do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC/2015) dá lugar à exceção do art. 53, V, do CPC/2015 quando se tratar de ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, hipótese em que a competência concorrente será do foro de domicílio do autor ou do local do fato. 2. A finalidade principal da aludida exceção é a de privilegiar a pessoa que suportou o dano decorrente do acidente ou do ilícito, pois já enfrenta diversas dificuldades, de modo que, para facilitar o acesso à Justiça, a lei lhe faculta a escolha do foro que lhe seria mais favorável. 3. **Essa abstração não se justifica quando a ação é movida por locadora de veículos para reparação de**

danos suportados em acidente de trânsito no qual se envolveu o locatário, sobretudo quando o local do dano é o mesmo do domicílio do réu e em cidade que a locadora também realiza suas operações, sob pena de se desvirtuar a função principal da norma. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.869.053/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022.) (original sem grifos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato. **2. As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - nem a do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora.** 3. A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física. 4. Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo. 5. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag n. 1.366.967/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 26/5/2017.) (original sem grifos).

E, diferentemente do sustentado pela agravante, é assim que este

E. TJSP vem decidindo. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Acidente de trânsito — Ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por empresa locadora de veículo — Decisão agravada que, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém/PA — Insurgência recursal da empresa autora — Não acolhimento — Inaplicabilidade do art. 53, inv. V, do CPC às locadoras de veículos — Segundo o C. STJ, a incidência de referida exceção de competência "não se justifica quando a ação é movida por locadora de veículos para reparação de danos suportados em acidente de trânsito no qual se envolveu o locatário, sobretudo quando o local do dano é o mesmo do domicílio do réu e em cidade que a locadora também realiza suas operações, sob pena de se desvirtuar a função principal da norma" (REsp 1.869.053/SP) — Na hipótese, a locação do veículo e a ocorrência do acidente de trânsito se deram na capital de Belém, no Pará, local em que inclusive residem ambos os réus — Cláusula de eleição de foro que se revelou abusiva, por não "guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação", a teor do disposto no art. 63, §1º, do CPC, sobretudo considerando-se que a autora possui agências e escritórios em todo território nacional — Escolha do foro (na Comarca de São Paulo) que se mostrou aleatória, o que não é admitido pelo sistema processual e justifica a declinação de competência de ofício, nos termos do art. 63, § 5, do CPC — Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal, incluindo desta Câmara — Decisão mantida — RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2347289-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — COMPETÊNCIA — Embora a escolha do foro estabelecida no art. 53, V, do CPC, seja prerrogativa legal, no caso em apreço referida opção não se estende à pessoa jurídica locadora de frota de veículos, quando se tratar de ação de reparação dos danos advindos de acidente de trânsito com o envolvimento do locatário. Precedente do STJ (EDcl no AgRg no Ag nº 1.366.967-MG). Possibilidade, ademais, de declinação da competência de ofício, em benefício da defesa da parte ré pessoa física, bem como em prol da celeridade e economia processuais. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2227431-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Ademais, é admitida a declinação, *ex officio*, da competência, para a Comarca de Salvador (local do fato e domicílio da ré/agravada) excepcionada a Súmula 33 do C. STJ, pela prevalência à celeridade e à economia processual.

Nessa linha:

Agravo de instrumento. Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. Insurgência contra decisão que determinou, de ofício, a remessa dos autos a Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Regra de competência prevista no art. 53, V, do CPC inaplicável às locadoras de veículos, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ. Objeto social da empresa que abrange a locação de veículos. Possibilidade excepcional da declinação de competência de ofício no caso, em razão da inaplicabilidade da Súmula nº 33, do STJ na situação específica. Consagração dos princípios da celeridade e do acesso à justiça, já que a tramitação na Comarca da autora dificulta em muito a defesa dos agravados. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2355365-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidente de trânsito - Competência – Decisão que declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de domicílio do réu – Prerrogativa do art. 53, V do CPC que não se aplica à pessoa jurídica locadora de veículos, com atuação em território nacional – Precedentes do STJ e desta C. Câmara – Excepcional declínio de ofício de competência, a afastar a aplicação da Súmula 33 do STJ, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais - Competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de Palhoça/SC para processar e julgar a demanda, base territorial que abarca o local de domicílio do réu - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2056492-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

Posto isso, não se vislumbra justificativa para impedir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição dos autos.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator